SENTENÇAS

DOMÍNIO DA UNIÃO — TERRAS DO DISTRITO FEDERAL DE BRASÍLIA

— Continua pertencer à União a área que lhe foi reservada, no Planalto Central, pela Constituição de 1891.

JUÍZO DE DIREITO DOS REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Impugnante: Delvandro de Souza e Silva
SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), nos têrmos do art. 1º, item I, do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, apresentou ao Cartório do Registro Geral de Imóveis, desta cidade, para efeito de inscrição e depósito, memorial e plantas do loteamento da Cidade-Satélite de Sobradinho.

Publicado o edital de que cuida o art. 2º, do Decreto-Lei nº 58, de 1937, no prazo fixado Delvandro de Souza e Silva apresenta *impugnação*, dizendo-se "senhor e legítimo possuidor de uma parte ideal de terras da Fazenda "Sobradinho", Larga "Olhos D'água", em comum com herdeiros e sucessores de Olímpio de Souza e Silva, entre êstes últimos contando-se a Novacap". Diz o Impugnante que "a parte de terras pertencente ao impugnante, como se vê da inclusa certidão (Doc. nº 1), foi adquirida por sucessão (aquisição pelo direito hereditário, item IV, do art. 530, do Código Civil), tendo a respectiva fôlha de pagamento em inventário sido levada à transcrição sob nº 13.933, às fls. 142 e 143, no livro 3-M, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Planaltina".

Oficiou o apresentante do Ministério Público que, em longas razões, sustenta que as terras em que se encontra localizado o Distrito Federal pertencem à União Federal desde 1891. Argumenta, ainda, o Curador, Dr. Carlos Gomes Sanromã, que "o Estado de Goiás, em 26 de maio de 1959, ajuizou a ação de desapropriação, baseado no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a fim de regularizar a situação das terras a que se referem a impugnação de fls. 363" (*sic*).

Tudo visto e bem examinado.

Isto pôsto, decido.

O representante do Ministério Público trouxe à lume longo parecer do Professor Pedro Aleixo, deputado federal, onde, após minucioso estudo, afirma o parecerista:

"À margem destas considerações que fazem certo o indiscutível título de propriedade que a União tem em relação ao Território que presentemente constitui o Distrito Federal, foi sendo criada uma esdrúxula legislação para fazer crer que os cofres públicos da Nação devem suportar sucessivos e crescentes ônus com indenizações e compensações devidas por desapropriações de bens particulares ou doações de bens do Estado, de Município ou pessoas de direito privado."

Entende o Professor Pedro Aleixo que as terras onde hoje se situa a Capital da República pertencem ao patrimônio da União Federal, nos têrmos do art. 3º, da Constituição federal de 1891.

Acompanho tal entendimento.

A interiorização da Capital da República, contemplada no art. 3º, da Constituição de 1891, sempre foi sonho de grandes estadistas brasileiros.

O sonho de D. Bosco se tornou realidade:

"Entre os paralelos 15 e 20 havia um leito muito largo e muito extenso, que partia de um ponto onde se formava um lago. Então uma voz disse repentinamente: quando escavarem as minas escondidas no meio dêste monte, aparecerá aqui a Terra Prometida, onde correrá leite e mel, será uma riqueza inconcebível. Isso acontecerá na terceira geração."

Das vantagens da interiorização da capital do Pais diz bem Carlos Maximiliano (*Comentários à Constituição Brasileira*, 1ª edição, pág. 129, 1923):

"Também no Brasil a grande cidade que serve de capital do país faz pressão sôbre o Congresso por meio da imprensa, dos *meetings*, dos aplausos das galerias, indo às vêzes a população até à vaia, à ameaça e ao tumulto. Ora os deputados e senadores representam a nação; é possível que, traduzindo o pensamento conservador dos eleitores, contrários profundamente às aspirações, e também aos interêsses, dos habitantes da metrópole cosmopolita, grande pôrto de mar, de população adventícia, dominada no alto comércio e nos bancos por estrangeiros e dêles também composta a coorte dos desocupados e desordeiros que constituem a clientela permanente de todos os agitadores.

Isto tem feito mal enorme às finanças nacionais: impressiona-se o Congresso com a opinião da Capital, treme diante da imprensa, por sua vez também forçada a agradar às paixões dominantes para ter circulação remuneradora, e decreta, com freqüência deplorável, medidas de favor a operários do Estado, obras adiáveis e dispendiosas, dia a dia onerando os compromissos do Tesouro.

Entretanto no Brasil nunca estêve a sede do govêrno-geral em território pertencente a um estado ou a uma província, como sucedeu na América do Norte e na República Argentina. Acha-se a cidade do Rio de Janeiro no Município Neutro, isto é, dirigida por autoridades nomeadas pelo govêrno do País.

Tanto na República Argentina como nos Estados Unidos, a fixação da capital ficou dependendo de ato de governos regionais, que cedesse o território, homologado pelo Congresso Nacional. Assim também dispunha o Projeto de estatuto brasileiro; porém a Constituinte receiou que os Estados criassem dificuldades várias, inclusive a exigência de iindenização pecuniária, como sucedera na América do Norte, quando se pretendesse fundar a cidade.

Por isso, foi aceita, com ligeira modificação, a emenda prestigiada com oitenta e nove assinaturas, que designava o planalto central, indicado pelo Visconde de Pôrto Seguro (cujo ofício vem transcrito nos *Anais* logo em seguida), para sede do govêrno do país.

Como no futuro poderia tornar-se imprescindível abandonar o terreno escolhido e mudar para outro ponto a Capital, o legislador previdente conferiu ao Congresso a atribuição de deliberar a respeito."

Atentando para as vantagens da interiorização da capital do país, o constituinte de 1891 fixou a área onde seria a nova capital.

Diz o art. 3º, da Constituição federal de 1891:

"Fica pertencendo à União no planalto central da República uma zona de 14.140 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital federal."

"Instituiu (a Constituição) os limites constitucionais dos Estados e da União. Quanto a ela, determinou que "o antigo Município Neutro constituirá a Capital Federal", enquanto esta não mude, e que para a mudar" fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, oportunamente demarcada", cabendo-lhe, outrossim, "a posição de território indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais" (Rui Barbosa, *Comentários ao Art. 3º da Constituição Federal de 1891*, coligidos e ordenados por Homero Pires, Editor Saraiva, 1922, pág. 81).

Rodrigo Otávio (*Elementos de Direito Público e Constitucional Brasileiro*, pág. 34), estudando a divisão territorial do Brasil, no Império e na República, tem oportunidade de acentuar que

"por fôrça do art. 64 da Constituição de 1891, à União apenas se reservaram as porções de território indispensáveis para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais e *uma zona de 14.400 quilômetros quadrados no planalto central da República, destinada para o estabelecimento da futura Capital federal*" (os grifos não estão no original).

Na "zona de 14.400 quilômetros quadrados", referida no art. 3º da Constituição de 1891, e que pertence à União Federal, se inclui tôda a área que hoje constitui o Distrito Federal de Brasília.

Pela Lei nº 2.874, de 1956, passaram a pertencer à *Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil* as terras que, hoje constituem o Distrito Federal de Brasília, em área menor do que a referida no art. 3º da Constituição de 1891.

Continua a pertencer à União Federal a área remanescente, até completar os 14.400 quilômetros quadrados referidos na Constituição de 1891.

Não há, pois, falar em desapropriação, seja pelo Estado de Goiás, seja pela União Federal do que, desde 1891, pertence à União Federal.

Nenhuma forma de aquisição por particular é válida em desrespeito ao preceito constitucional.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a impugnação apresentada por Delvandro de Souza e Silva determinando se inscreva o memorial de loteamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, em 11 de fevereiro de 1965 — *Waldir Meuren*, Juiz em exercício."